

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER ÀS
PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO NºS 228-A E 255,
DE 2004, QUE ALTERAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E
DÃO OUTRAS PROVIDÊNCIAS (REFORMA TRIBUTÁRIA)**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 255, DE 2004

Altera o Sistema Tributário Nacional e
dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado **Virgílio Guimarães**

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda constitucional em epígrafe, que trata da reforma tributária, sobrevivente do desdobramento da PEC nº 228-A, contém cerca de cento e vinte dispositivos, um terço dos quais alterados ou introduzidos pelo Senado Federal, que retornam a esta Casa, dando continuidade ao processo legislativo desencadeado com a tramitação, aqui nesta Casa, no ano de 2003, da PEC nº 41, de autoria do Poder Executivo, a qual emergiu desta Casa, com a redação da PEC nº 41-C, contendo cerca de cento e cinquenta dispositivos, dos quais aproximadamente um terço foram confirmados no Senado e ganharam promulgação, por intermédio da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

Há poucas semanas os eminentes membros desta Comissão aprovaram, por unanimidade, o substitutivo que apresentei ao texto do art. 159 da Constituição Federal, resultante do desdobramento da PEC nº 228-A, que passou a constituir a PEC nº 228-B, logo aprovada em dois turnos de votação no plenário (PEC nº 228-C) e encaminhada ao Senado Federal (PEC nº 228-D), assim agilizando a implementação de acordo celebrado nesta Casa em torno do aumento do percentual de partilha das receitas da CIDE-combustíveis.

O sucesso desse procedimento, que envolveu um delicado arranjo interpretativo das normas regimentais, exprime também o alto grau de maturidade demonstrado pelos parlamentares desta Casa, especialmente os membros desta Comissão, que se prontificaram a adotar, sem mais delongas, soluções condizentes com o superior interesse público.

Prosseguindo nossos trabalhos nessa mesma linha auspiciosa, feita de maturidade, de agilidade e de sensibilidade às exigências do interesse público, faz-se conveniente operar, agora, mais um desdobramento, de tal maneira que deixaremos para oportunidade ulterior aquelas disposições mais polêmicas, que serão provavelmente alteradas, devendo, portanto, retornar posteriormente ao Senado, e vamos concentrar-nos, neste momento, principalmente no conjunto de dispositivos que já conquistaram acentuada consensualidade e que, portanto, já se credenciam para pronta promulgação, caso sejam aqui aprovados e vençam as duas etapas seguintes de votação em plenário.

A matéria que convém focalizar, no momento, consiste basicamente no bloco de normas que estruturam a reforma do ICMS, cuja promulgação rápida se impõe como requisito para que se viabilize, em seguida, a edição da lei complementar e do regulamento, a tempo de que o novo ICMS, com a maior racionalidade que lhe é inerente, possa entrar na ordem dos fatos sem maiores atrasos. A isso se acrescentam poucos outros dispositivos, conforme passo a relatar.

Este relatório estará focalizado na matéria contida na redação proposta para os artigos da Constituição Federal números 22, VIII, 34, V, c, 36, V, 61, § 3º, 100, § 1º, 105, III, d, 149-A, parágrafo único, 150, § 6º, 152-A, 153, § 3º, V, 155, § 2º, II, c, IV, a, b, V, a, b, c, d, e, VI, a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, VII, a, b, c, d, VIII, IX, a, c, X, e, XI, XII, a, b, f, g, h, i, j, l, m, n, o, XIII, a, b, c, d, e, § 7º, I, II, 158, III, 179 e 203, parágrafo único, todos sob o art. 1º da PEC, os artigos do ADCT números 95, 96 e 97, sob o art. 2º da PEC, bem como a íntegra dos artigos 3º, 8º e 9º da PEC, devendo ser os arts. 8º e 9º renumerados, respectivamente, para arts. 4º e 5º da parte desdobrada, a ser aqui relatada e apreciada, desta PEC nº 255.

Tal elenco de dispositivos constitui, a meu ver, matéria que, por sua singularidade, deve receber tratamento especial mais célere e tramitação independente, conforme justificação oferecida na parte final deste parecer, continuando os demais dispositivos a tramitar de forma autônoma, acompanhados das emendas que lhes são aderentes, em parte ou no todo, e que não tenham sido anteriormente prejudicadas. Esse procedimento de desdobramento encontra precedente, nesta Casa, no caso da PEC nº 233-B, de 1995, e PEC

nº 370, de 1996, antes do caso presente da própria PEC nº 228-A, de 2004.

Os demais dispositivos que continuarão a tramitar separadamente, para clareza, são as redações propostas para os artigos da Constituição Federal números 146, IV, 150, VI, c, 153, § 4º, IV, 158, § único, I, II, 171-A e parágrafo único e 216, § 3º, sob o art. 1º da PEC, e os artigos 4º, 5º, 6º e 7º da PEC, que serão reenumerados, respectivamente, para artigos 2º, 3º, 4º e 5º.

Cabe recordar que o art. 96 e seu § único, I, II e III e o art. 97, ambos do ADCT, constantes sob o art. 2º da PEC nº 228-A, dispositivos dependentes do art. 159 da CF, ao qual se referem expressamente, teriam ficado logicamente prejudicados com a apreciação do art. 159 da CF e adoção de substitutivo, que aumentou o percentual de partilha da CIDE-combustíveis para 29 %, disso resultando o texto da PEC nº 228-B, texto aprovado na Comissão Especial e já escrutinado pelo plenário desta Casa em dois turnos de votação.

Mas, se a prejudicialidade do art. 159, da CF, foi oficialmente declarada, a dos arts. 96 e 97 do ADCT não o foram, ficando apenas implícita, razão pela qual esses dois últimos dispositivos ainda constam do texto publicado da PEC nº 255. Quanto ao art. 159, não obstante ter tido sua prejudicialidade declarada, será resgatado no substitutivo que apresentarei, conforme justificarei no parecer a seguir, para atender exigência da maioria.

Em síntese, o conteúdo dos dispositivos que pretendo aqui relatar e apreciar, nesta presente etapa do processo legislativo da reforma tributária, porque, na maioria, reputo passíveis de serem

promulgados se não sofrerem alterações, resume-se principalmente no bloco de disposições atinentes à reforma do ICMS, tal como veio do Senado.

Apenas quatro dispositivos, desse conjunto consensual, passível de promulgação imediata, não tratam do ICMS, e, sim, um da COSIP (contribuição especial para o custeio de serviços de iluminação pública), outro do IPI (imposto sobre produtos industrializados), que não deve ser utilizado para efeito de crédito de contribuição tornada não cumulativa, outro da partilha de IPVA também com os municípios de registro dos veículos, outro de tratamento diferenciado e favorecido a microempresas.

Por fim, a par desses dois conjuntos de dispositivos, incluirei ainda dois dispositivos que pretendo alterar na forma do substitutivo, e devem portanto retornar ao Senado, que são o art. 100, § 1º, atinente aos precatórios, e o parágrafo único do art. 203, relativo aos programas de renda mínima. Outras inclusões, por não envolverem dispositivos já existentes na PEC nº 255, não são relatados aqui, e, sim, no parecer a seguir.

Do bloco de normas pertinentes ao ICMS, decidi deixar de diferir o exame para outra ocasião dos dispositivos sobre o qual não parece haver consenso amplo, como, por exemplo, o art. 155, § 2º, X, e, introduzido pelo Senado, criando imunidade no âmbito do ICMS para prestação de serviço de TV por assinatura, ou o art. 22, VIII, também introduzido pelo Senado, estendendo a competência da União para regular o comércio exterior e interestadual, inclusive no que se refere à definição de importação e exportação, e, também, o art. 155, § 7º, que esmiúça as etapas das cadeias produtivas, elétrica

e petrolífera, sujeitas ao ICMS, ou seja, mantive-os aqui na parte a ser apreciada, e deixei de separá-los para incluí-los na PEC remanescente a ser renumerada, pela razão de que eles estão imbricados no interior do bloco normativo atinente ao ICMS, podendo desaparecer sem deixar rastros e sem provocar nenhum dano nesse conjunto, mediante destaques supressivos, caso a maioria assim prefira deliberar durante a fase de votação.

Foram apresentadas emendas à PEC nº 228-A, no prazo regimental, incluídas as prorrogações autorizadas pela Presidência, na quantidade exata de uma centena, cinco dentre elas consideradas insubsistentes por não reunirem o número mínimo de assinaturas válidas, a saber, as de números 84, 85, 87, 97 E 99. Há aproveitamento das emendas subsistentes e não prejudicadas nos desdobramentos sucessivos da PEC.

Nove, dentre as emendas mencionadas, versam, em parte ou no todo, sobre aspectos do artigo 159 da Constituição Federal, tendo sido rejeitadas na primeira etapa de apreciação da PEC nº 228-A, apenas na parte atinente ao mencionado artigo 159, e ficando conseqüentemente prejudicadas. No mais, as emendas restam válidas e continuarão a sofrer o mesmo tratamento no presente desdobramento e, se for o caso, nos que se seguirem.

As emendas rejeitadas na parte atinente ao art. 159 da CF foram, seis integralmente (as emendas 10, 17, 29, 30, 32 e 73), porquanto versavam exclusivamente sobre o art. 159, e três parcialmente (as emendas 4, 23 e 91). Acontece que, cumprida a votação em plenário, a declaração de prejudicialidade envolveu a integralidade das emendas rejeitadas, subentendida uma

interpretação regimental de ausência de prejudicialidade parcial, e o despacho da Mesa não foi objeto de recurso. Posto isso, resta que, sem dúvida, as nove emendas referidas encontram-se integralmente fulminadas pela prejudicialidade.

Passo a descrever as quarenta e duas emendas que, em parte ou no todo, afetem os dispositivos que estou relatando e apreciando, agrupadas em ordem numérica crescente segundo a ordenação sucessiva desses dispositivos.

Precedem a essa ordenação a emenda nº 3, de autoria do Deputado Sandro Mabel e outros, emenda supressiva múltipla, que fere de morte todos os dispositivos relacionados com a reforma do ICMS, sob alegação de que o assunto ainda não se encontra suficientemente maduro, e a emenda nº 91, considerada prejudicada, de autoria do Deputado Eduardo Campos e outros, emenda substitutiva global, que pretende restaurar, nos exatos termos, o texto da PEC nº 41-C, aprovado nesta Casa, antes de sofrer modificações no Senado Federal, excetuadas as partes já promulgadas.

Começando com os dispositivos emendados que estão incluídos sob o art. 1º da PEC, relativamente ao art. 100, § 1º, da CF, que flexibiliza os precatórios judiciais, limitando a obrigatoriedade de provisionamento a 2 % da receita corrente líquida e permitindo o parcelamento do excedente em até 120 parcelas, constam a emenda nº 02, do Deputado Luiz Antônio Fleury e outros, supressiva total, e a emenda nº 71, do Deputado Gerson Gabrielli e outros, que propõe uma regulação minuciosa do instituto em treze longos parágrafos.

Relativamente ao art. 149-A, parágrafo único, da CF, sob o art. 1º da PEC, que trata da contribuição especial para custeio de

serviços de iluminação pública, a emenda nº 4, considerada prejudicada, do Deputado Sandro Mabel e outros, concebe contribuição para o custeio de serviços de limpeza pública, e a emenda nº 28, do Deputado Custódio Mattos e outros, prevê alíquota máxima de um por cento, tendo por base o consumo de energia elétrica, e a possibilidade de cobrança na respectiva fatura.

Relativamente ao art. 150, § 6º, da CF, que contém ajuste de redação à nova normatização do ICMS, a emenda nº 23, considerada prejudicada, do Deputado Luiz Carlos Hauly e outros, substitui o vocábulo “retro” por “acima”, e a emenda nº 47, do Deputado Miguel de Souza e outros, introduz referência à exceção que pretende criar com sede no art. 155, § 2º, XII, *p*, determinando que a lei complementar regule a possibilidade de o órgão colegiado conceder e revogar isenções e benefícios fiscais.

Relativamente ao art. 152-A, da CF, que enfatiza a proibição de Estados e DF desbordarem dos parâmetros da regulação federal do ICMS, a emenda nº 28, do Deputado Custódio Mattos e outros, substitui por norma inteiramente diversa, determinando que o comprovante de venda a consumidor final de bens, mercadorias ou serviços deva informar o montante de impostos, taxas e contribuições incidentes diretamente sobre o respectivo faturamento, receita, produção, operação de circulação ou prestação de serviço, ainda que tal cálculo seja aproximado, e sem prejuízo da adoção de regimes simplificados de tributação.

Relativamente ao art. 155, § 2º, II, que faz adequação à exigência de lei complementar onde havia referência à “legislação”, a emenda nº 28, do Deputado Custódio Mattos e outros, exclui a

ressalva relativa à previsão por lei complementar; a emenda nº 47, do Deputado Miguel de Souza e outros, restaura a ressalva por legislação, excluindo o qualificativo “complementar”; e a emenda nº 75, do Deputado Ronaldo Dimas e outros, quer suprimir o dispositivo.

Relativamente ao art. 155, § 2º, IV, que incrementa o quorum para três quintos e inclui iniciativa de um terço dos governadores, nos requisitos da resolução do Senado que estabelece alíquotas do ICMS, a emenda nº 6, do Deputado Sandro Mabel e outros, pretende suprimir a iniciativa do Presidente da República, ali prevista.

Relativamente ao art. 155, § 2º, IV, a, que estabelece alíquota máxima de 25 % no âmbito do ICMS, a emenda nº 8, do Deputado Sandro Mabel e outros, vincula, a esse parâmetro, outro que pretende acrescentar na alínea “c”, segundo o qual a menor alíquota não poderá ser inferior a trinta por cento da maior.

Relativamente ao art. 155, § 2º, V, que prevê alíquotas uniformes em todo o País, por mercadoria, bem ou serviço, no âmbito do ICMS, em número máximo de cinco, a emenda nº 60, do Deputado Armando Monteiro e outros, suprime a palavra “bem”.

Relativamente ao art. 155, § 2º, V, a, que atribui ao órgão colegiado a afetação de mercadorias, bens e serviços às respectivas alíquotas, mediante aprovação por resolução do Senado, a emenda nº 45, do Deputado Miguel de Souza e outros, propõe que o próprio Senado se encarregue de definir a quais mercadorias, bens e serviços serão aplicadas as alíquotas, e a emenda nº 60, do Deputado Armando Monteiro e outros, suprime a palavra “bens”.

Relativamente ao art. 155, § 2º, V, *b*, que estipula ao quê deve aplicar-se a menor alíquota, a emenda nº 24, do Deputado Luiz Carlos Hauly e outros, estende a previsão relativa aos alimentos de primeira necessidade às respectivas matérias primas; a emenda nº 34, do Deputado José Múcio Monteiro, inclui os insumos utilizados nos serviços de transporte público de passageiros urbano e de característica urbana; a emenda nº 40, do Deputado Eduardo Sciarra e outros, inclui a energia elétrica utilizada na produção; a emenda nº 44, do Deputado Jorge Bittar e outros, inclui os serviços de telecomunicações para usuários de baixa renda; a emenda nº 45, do Deputado Miguel de Souza e outros, quer que os outros bens e serviços, previstos para serem definidos pelo órgão colegiado, o sejam pelo Senado Federal; a emenda nº 67, do Deputado Moraes Souza e outros, inclui bens, mercadorias e serviços destinados às infraestruturas aquaviária, aeroviária, ferroviária, portuária, rodoviária e multimodal e, também, a definição de outros itens pelo Senado Federal, e a emenda nº 68, do Deputado Luiz Antônio Fleury e outros, inclui o fornecimento de alimentação a trabalhadores e à população de baixa renda, inclusive pelo PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador do Ministério do Trabalho e Emprego.

Relativamente ao art. 155, § 2º, VI, *a*, que trata do cálculo do ICMS, a emenda nº 60, do Deputado Armando Monteiro e outros, suprime a palavra “bem”.

Relativamente ao art. 155, § 2º, VI, *d*, que esclarece que nos casos de aplicação da menor alíquota o imposto pertence ao Estado de origem, a emenda nº 6, do Deputado Sandro Mabel e outros, especifica que isso deva ocorrer quanto aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, observado, no caso de energia elétrica de

baixo consumo, o disposto no inciso X, “b”, aplicando-se às demais mercadorias, bens e serviços tributados pela menor alíquota o disposto nas alíneas “a” e “c”.

Relativamente ao art. 155, § 2º, VI, *h*, que esclarece que a operação interestadual pressupõe a saída efetiva, do Estado, de mercadoria ou bem, a emenda nº 60, do Deputado Armando Monteiro e outros, suprime a palavra “bem”.

Relativamente ao art. 155, § 2º, VI, *i*, que define o serviço de transporte terrestre e aquático interestadual, a emenda nº 6, do Deputado Sandro Mabel e outros, prefere falar em “serviço de navegação e de transporte aéreo, terrestre e aquático ou por qualquer outra via”, e a emenda nº 60, do Deputado Armando Monteiro e outros, suprime a palavra “bens”.

Relativamente ao art. 155, § 2º, VII, que enuncia a proibição genérica de favorecimentos no âmbito do ICMS, com exceções taxativas, a emenda nº 28, do Deputado Custódio Mattos e outros, acrescenta ressalva à hipótese do art. 22, VIII, e exceção para atendimento ao disposto no art. 170, IX.

Relativamente ao art. 155, § 2º, VII, *a*, que explicita exceção para a hipótese do art. 146, *d*, da CF, que trata do “Supersimples”, a emenda nº 6, do Deputado Sandro Mabel e outros, quer acrescentar exceção para a hipótese do art. 187, da CF, contemplando o agronegócio, e a emenda nº 31, do Deputado Walter Feldmann e outros, quer introduzir exceção para a hipótese do art. 146, *e*, que também quer introduzir, favorecendo o fornecimento de refeições diretamente ao consumidor final.

Relativamente ao art. 155, § 2º, VII, *b*, que explicita exceção, introduzida pelo Senado, para as hipóteses previstas no inciso V, *b*, a emenda nº 6, do Deputado Sandro Mabel e outros, quer suprimir a expressão “isenção”; a emenda nº 24, do Deputado Luiz Carlos Hauly e outros, quer estender a exceção às matérias primas dos gêneros alimentícios de primeira necessidade, e a emenda nº 44, do Deputado Jorge Bittar e outros, para os serviços de telecomunicações para usuários de baixa renda.

Relativamente ao art. 155, § 2º, IX, *c*, que explicita a incidência do ICMS sobre transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular, a emenda nº 57, do Deputado Armando Monteiro e outros, quer suprimir o dispositivo, e a emenda nº 60, dos mesmos signatários, quer suprimir a palavra “bens”.

Relativamente ao art. 155, § 2º, X, *e*, introduzido pelo Senado, que explicita a não-incidência do ICMS sobre serviços de TV por assinatura, a emenda nº 54, do Deputado Armando Monteiro e outros, substitui essa previsão por não-incidência sobre os bens destinados ao ativo fixo das empresas e relacionados com suas atividades.

Relativamente ao art. 155, § 2º, XII, *b*, que incumbe a lei complementar da atribuição de dispor sobre substituição tributária, a emenda nº 66, do Deputado Moraes Souza e outros, preocupada em assegurar a uniformidade da carga tributária efetiva nas diversas unidades da federação, acrescenta a exigência de assegurar a uniformidade de critérios em todos os Estados e no Distrito Federal, bem como a compatibilidade da presunção das bases de cálculo com

a média de preços efetivamente praticada em vendas a consumidor final.

Relativamente ao art. 155, § 2º, XII, *f*, que incumbe a lei complementar da atribuição de normatizar genericamente o aproveitamento do crédito relativo a remessas para outros Estados e do crédito por aquisições destinadas ao ativo permanente, a emenda nº 11, do Deputado Luiz Carreira e outros, faz ajuste para a prescrição, que preconiza, da não incidência do ICMS sobre bens de capital, e a emenda nº 58, do Deputado Armando Monteiro e outros, quer desdobrar o dispositivo, transferindo sua segunda parte, acrescida do qualificativo “imediato”, para nova alínea *p*.

Relativamente ao art. 155, § 2º, XII, *g*, que incumbe a lei complementar da atribuição de dispor sobre competência e funcionamento do órgão colegiado, integrado por representante dos Estados e do DF, entre os quais o Senado incluiu representante da União, a emenda nº 6, do Deputado Sandro Mabel e outros, quer suprimir o representante da União, e a emenda nº 46, do Deputado Miguel de Souza e outros, pretende que o órgão, também não integrado por representante da União, seja presidido pelo Ministro da Fazenda.

Relativamente ao art. 155, § 2º, XII, *h*, que incumbe a lei complementar da atribuição de disciplinar o processo administrativo fiscal, a emenda nº 88, do Deputado Ronaldo Dimas e outros, quer suprimir a previsão.

Relativamente ao art. 155, § 2º, XII, *i*, que incumbe a lei complementar da atribuição de definir as bases de cálculo “por dentro”, isto é, incluindo o montante do imposto, a emenda nº 28, do

Deputado Custódio de Mattos e outros, quer excluir a previsão da inclusão do montante do imposto, e a emenda nº 76, do Deputado Ronaldo Dimas e outros, quer explicitar que o montante do imposto não integre o cálculo, ou seja, que o cálculo se faça “por fora”.

Relativamente ao art. 155, § 2º, XII, *j*, que incumbe a lei complementar da atribuição de dispor sobre regimes especiais ou simplificados, inclusive, conforme inclusão efetuada pelo Senado, tratamento diferenciado a produtor rural, pessoa física ou jurídica, a emenda nº 31, do Deputado Walter Feldmann e outros, faz ajuste para referir-se ao art. 146, III, e, cuja introdução, por eles preconizadas, já foi acima referida.

Relativamente ao art. 155, § 2º, XIII, que enumera as competências do órgão colegiado, observado o mínimo de quatro quintos de seus membros para suas deliberações, a emenda nº 6, do Deputado Sandro Mabel e outros, prevê observância do máximo de três quintos de seus membros.

Relativamente ao art. 155, § 7º, I e II, que explicita os elos da cadeia produtiva da energia elétrica e do petróleo e derivados, sujeitos à incidência do ICMS, a emenda nº 56, do Deputado Armando Monteiro e outros, preconiza a supressão.

Relativamente ao art. 179, da CF, introduzido pelo Senado, acrescentando a qualificação de “favorecido” à forma de tratamento a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, a emenda nº 21, do Deputado Renato Casagrande e outros quer especificar que isso se aplique inclusive nas aquisições de bens e serviços pela administração pública; e a emenda nº 26, do Deputado Custódio de Mattos e outros, quer especificar que isso se aplique

inclusive no caso em que tais empresas estejam reunidas em entidades incubadoras e também pela facilitação de seu acesso às exportações e à inovação tecnológica e por sua preferência dentre as aquisições de bens e serviços realizadas pelas administrações públicas, incluindo entidades da administração indireta.

Relativamente ao art. 203, parágrafo único, da CF, o último dispositivo que sobrevive sob o art. 1º da parte da PEC a ser aqui apreciada, cuja redação, proveniente da Câmara, foi mantida pelo Senado com alteração, atenuando a exigência de lei complementar para simples lei ordinária, a emenda nº 35, da Deputada Maria Helena e outros, quer substituir “subsistência” por “direitos básicos”, quer tornar permanente a prioridade para beneficiários de baixa renda, e quer explicitar nesse local do texto permanente da Constituição a não incidência da CPMF, fazendo ali expressa remissão a tributo previsto no ADCT e instituído pela Lei nº 9.311, de 1996.

Relativamente ao art. 95 do ADCT, sob o art. 2º da PEC, que excepciona a aplicabilidade do critério da noventena na reforma do ICMS, durante dois anos contados da vigência da lei complementar que o disciplinar, a emenda nº 55, do Deputado Armando Monteiro e outros, preconiza sua supressão.

Relativamente ao art. 96 do ADCT e seu parágrafo único, I, II e III, sob o art. 2º da PEC, que definem critérios de apuração da grandeza mencionada no art. 159, § 6º, da CF, que trata da fonte de recursos do FNDR, a emenda nº 10, do Deputado Luiz Carreira e outros, considerada prejudicada, propõe sua supressão.

Relativamente ao art. 3º da PEC, que estrutura as normas de transição na reforma do ICMS, a emenda nº 5, do Deputado Sandro Mabel e outros, pretende sua supressão; a emenda nº 11, do Deputado Luiz Carreira e outros, preconiza redução gradativa das alíquotas aplicáveis às operações com bens de capital, à razão de um terço a cada ano, até que se estabeleça a desoneração total a partir de primeiro de janeiro de 2007; a emenda nº 20, do Deputado Renato Casagrande e outros, quer resgatar as normas de transição aprovadas na Câmara, antes das modificações operadas no Senado; a emenda nº 78, do Deputado Ronaldo Dimas e outros, quer que as novas alíquotas do ICMS, nos casos em que superarem em 20 % o gravame efetivo anterior sofrido pelos mesmos bens e serviços, sejam aplicadas gradativamente, durante três anos, mediante incremento de um terço da diferença por ano.

Relativamente ao art. 3º, II, da PEC, que veda a concessão de quaisquer favorecimentos relativos ao ICMS a partir da promulgação, a emenda nº 51, do Deputado Miguel de Souza e outros, quer a supressão.

Relativamente ao art. 3º, IV, da PEC, a emenda nº 77, do Deputado Ronaldo Dimas e outros, pretende sua supressão.

Relativamente ao art. 3º, IV, b, da PEC, a emenda nº 60, do Deputado Armando Monteiro e outros, quer a supressão da palavra “bem”.

Relativamente ao art. 8º da PEC, que contém normas intertemporais, explicitando a sobrevivência das normas atuais do ICMS até que passem a vigorar as novas normas a serem editadas mediante a lei complementar superveniente, a qual não deverá

demorar mais de cento e vinte dias contados da promulgação, especialmente no que se refere às listas e condições para aplicação da menor alíquota ou da isenção, e, no mais, juntamente com a resolução do Senado e o regulamento, devem vir à luz até 31 de dezembro de 2004, a emenda nº 11, do Deputado Luiz Carreira e outros, quer especificar que o dispositivo do art. 155, § 2º, X, *f*, que quer introduzir, determinando a não incidência do ICMS sobre bens de capital, somente produza efeitos a partir de primeiro de janeiro de 2007; a emenda nº 15, do Deputado Eliseu Resende e outros, quer que, enquanto não forem editados os atos mencionados, o Senado Federal defina, mediante resolução, alíquotas uniformes aplicáveis às operações com os combustíveis que especificar, na forma do art. 155, § 2º, IV, *a*, e que, enquanto não constituído o órgão colegiado, a definição de que trata o art. 155, § 2º, V, *a*, seja estabelecida pelos Estados; e, a emenda nº 72, do Deputado Eduardo Cunha e outros, quer estender até 31 de dezembro de 2006 o prazo final para a edição da resolução do Senado, das leis complementares e do regulamento do ICMS.

Relativamente ao art. 9º da PEC, que contém cláusula revogatória, a emenda nº 28, do Deputado Custódio Mattos e outros, quer incluir também a revogação do art. 146-A e do art. 195, § 6º, da CF.

Dentre as quarenta e duas emendas acima relatadas, três consideram-se prejudicadas, restando trinta e nove passíveis de apreciação quanto ao mérito.

Não há óbice quanto à satisfação dos pressupostos constitucionais de admissibilidade das emendas relatadas.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, precursora da atual Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, aprovou a admissibilidade dos dispositivos em foco integrantes da PEC sob análise. As emendas dessa Comissão (CCJC) afetam o parágrafo único do artigo 6º e o artigo 7º da PEC nº 228, que não integram o elenco de dispositivos relatados e apreciados na presente etapa, mas já foram incorporados ao texto remanescente a ser renumerado, tal como desdobrado em anexo ao final do parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A pedra de toque da presente etapa da reforma tributária é a urgência na promulgação da reforma do ICMS. A questão metodológica que direciona a manobra regimental a que estamos procedendo é a questão sobre o quê é que estamos dispostos a aprovar sem alteração, para promulgação rápida. O que quisermos mudar terá de voltar ao Senado, e então, convém que as alterações pouco consensuais se façam de maneira separada, para não atrasar a implantação da parte consensual da reforma do ICMS.

Matérias constitucionais complexas admitem aprofundamentos e aperfeiçoamentos infinitos, porém, e nisso o Parlamento se distingue da Academia, em algum momento o processo legislativo deve encontrar um termo, para atender às

urgências da realidade social e política. Não é um termo final, é um corte, um degrau, num processo que continua a seguir seu rumo.

Encontramo-nos agora num desses momentos em que é preciso arbitrar e decidir, suspender a discussão, diferir para ocasião mais propícia os possíveis aperfeiçoamentos futuros.

O núcleo temático da proposta original de reforma tributária era, e continua sendo, na parte do texto que emergiu do Senado sem haver ganhado promulgação, o novo arcabouço constitucional do ICMS unificado, que virá trazer maior racionalidade à tributação do consumo, o que os mercados reclamam com urgência.

Após o desdobramento de uma terça parte da PEC nº 41-C, levada a promulgação como Emenda Constitucional nº 42, a importância do ICMS agigantou-se, como proporção da matéria restante, constitutiva da PEC nº 228. A nova configuração do ICMS era, e tornou-se ainda mais, o principal desafio de todo o presente procedimento legislativo da reforma tributária, marcado por grau acentuado de complexidade.

Mas a matéria do ICMS já foi objeto de demoradas e exaustivas discussões desenvolvidas nesta Casa ao longo de todo o ano de 2003. Mesmo antes de chegar a esta Casa, a matéria do ICMS já fora pacificada, após demoradas e intensas trocas, no âmbito do CONFAZ, entre os Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal e entre os Governadores. O Senado teve menos tempo para debruçar-se sobre a matéria, o que não impediu os políticos experientes, que ali têm assento, de envolver-se a fundo em querelas de grande intensidade, das quais emergiram úteis e interessantes aperfeiçoamentos.

A maior parte das demais matérias focalizadas na PEC nº 228, como, por exemplo, tratamentos socialmente mais justos dos impostos patrimoniais e economicamente mais eficientes das contribuições, não obstante sua importância, admitem uma tolerância temporal maior, no que se refere ao critério da urgência de promulgação.

Destacou-se numa etapa inicial, desse conjunto normativo, a matéria enfeixada no artigo 159 da CF, cuja maior simplicidade conceitual conjugava-se com notável inflamação dos interesses envolvidos e cuja natureza financeira, de partilha dos resultados financeiros obtidos pela administração tributária federal, exibia características nitidamente distintas das matérias tributárias no sentido estrito, isto é, das matérias relacionadas com técnicas de captação das receitas públicas e de distribuição do ônus do financiamento do Estado.

Destaca-se agora, nesta segunda etapa, toda a parte daquele conjunto normativo essencialmente tributário, especialmente a configuração do novo ICMS, que o consenso majoritário avalia como podendo dispensar, no momento, maiores aperfeiçoamentos, considerando-se, portanto, pronta para promulgação.

Após o desdobramento anterior, que traduzia um imperativo prioritário de urgência financeira, a lógica que passa a presidir a presente etapa da reforma tributária é muito simples, trata-se da conveniência de separar as matérias que queiramos que sigam para promulgação imediata, das matérias que pretendamos mudar e que, portanto, devam retornar ao Senado, dando prioridade de tramitação

àquelas matérias que , tendo vindo do Senado, possamos estar de acordo em não mudar, encaminhando à promulgação.

Trata-se de fazer, aqui neste momento, um juízo de conveniência, de economia procedimental legislativa, tal que, por mais valiosas que possam ser nossas análises divergentes sobre as matérias mais urgentes, concordemos em renunciar no momento a essas análises, evitando fazer mudanças neste momento, adiando para mais tarde nosso afã mudancista, para assim podermos propiciar a promulgação dessas medidas que são necessárias para insuflar um fôlego novo à economia brasileira.

A isso, que é sem dúvida o essencial, podemos talvez acrescentar algumas alterações, ou inclusões novas, embora destinadas a retornar ao Senado, sobre as quais possamos construir um consenso neste momento, sem adiar a tramitação que se faz agora urgente.

Dado esse contexto, e, para viabilizar uma demanda majoritária que, por acréscimo, responde ao mais alto interesse público, SOU PELO DESDOBRAMENTO da PEC nº 255, com fundamento no art. 57, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, prosseguindo na proposição sob exame, exclusivamente, os dispositivos listados no relatório, que são aqui objeto de apreciação de mérito, e, concomitantemente, passando-se a promover a remessa à Mesa do conjunto de todos os demais dispositivos deles distintos, reunidos em anexo a este parecer, para renumeração, redistribuição e continuidade da tramitação, autônoma e independente, a partir do estágio em que se encontram, inclusive com aproveitamento das emendas, parciais ou totais, aderentes a tais

outros dispositivos, cuja apreciação de mérito fica reportada para ocasião ulterior mais oportuna, tudo de acordo com as normas regimentais pertinentes.

Isso posto, restando para apreciar, na proposição em foco, o texto dos dispositivos listados no relatório, quanto ao mérito das normas que estruturam a nova arquitetura unificadora do ICMS, bem como a nova configuração da contribuição especial sobre serviços de iluminação pública, a vedação de crédito de contribuição não-cumulativa contra débitos de IPI, a extensão da partilha do IPVA também com os municípios de registro dos veículos, e a construção do par adjetival “diferenciado e favorecido” para a fórmula de tratamento das microempresas inserida no capítulo da ordem econômica, todas com a redação constante da PEC nº 228-A, transportada para esta PEC nº 255, ambas de 2004, entendo que, realisticamente, nas atuais circunstâncias, afigura-se viável, e meritória, a respectiva aprovação e o envio para promulgação, assim atendendo à reivindicação da sociedade brasileira, dos Estados e dos Municípios, pela reforma tributária, na medida modesta porém significativa e substancial que está a nosso alcance.

Tal entendimento, acredito, resulta de um processo de concertação coletiva e representa a meu ver, no momento, o mais amplo consenso passível de obter-se, relativamente a todas as demais matérias que restaram como objeto da reforma tributária. A força desse consenso sustenta a solução emergencial que estamos dando para o conjunto de dispositivos aqui focalizado, distinta das demais questões que, por serem polêmicas e envolverem disputas mais dificilmente conciliáveis, sem prejuízo das valiosas concepções que as sustentam, devem diferir-se para oportunidade ulterior.

Estou propondo acrescentar, a esse conjunto sólido de normas imediatamente promulgáveis, dois dispositivos com alterações e algumas inclusões novas que me parecem desejáveis, tudo submetido ao escrutínio dos nobres membros da Comissão, devendo esses últimos dispositivos retornar ao Senado, caso sejam aqui aprovados.

Das duas alterações, uma se refere aos programas de renda mínima, onde quero resgatar o texto aprovado aqui na Câmara quanto à exigência de lei complementar, e também considero justa a substituição da expressão pouco generosa “subsistência” pela expressão mais ampla “direitos básicos”, a serem cobertos pelo benefício. Outra alteração se refere à flexibilização dos precatórios, preconizada pelo Senado, cuja redação quero restringir um pouco no prazo e ampliar um pouco no percentual, assim atendendo simultaneamente a reclamos tanto dos entes políticos quanto dos cidadãos.

Por fim, as poucas inclusões que estou propondo procuram atender algumas reivindicações relativamente consensuais e que considero justas, a saber, algumas hipóteses suplementares de previsão de alíquota mínima do ICMS, a uniformização por baixo, em 12 %, da alíquota do ICMS aplicável ao álcool hidratado, o diferimento do recolhimento do ICMS devido por gigantes da distribuição, o tratamento simplificado do fornecimento de refeições a consumidor final, o quorum especialmente qualificado durante a atuação inicial do órgão colegiado encarregado de afetar os itens tributados às respectivas alíquotas, a edição de lei orgânica da administração tributária e, sobretudo, o que interessa sobremaneira aos industriais e empreendedores, que é a desoneração dos

investimentos do setor produtivo, e isso, não pela técnica defeituosa da não-incidência, e, sim, pela técnica mais correta da garantia de creditamento, mediante um prudente escalonamento em 48 meses, para atenuar a perda abrupta de receita.

Esclareço que essas inclusões estão sendo por mim propostas, prudentemente, nos artigos 4º a 10 do texto final da PEC, no substitutivo anexo, e não no corpo da Constituição, como sugerido por algumas emendas dos nobres colegas, pela razão óbvia de que a inserção dessas reivindicações no corpo permanente da Constituição prejudicaria a possibilidade de promulgação imediata da reforma do ICMS.

Pela mesma razão procurei manter o texto da cláusula revogatória, exceto quanto à numeração e remissão de número de artigo, que não afetam o sentido, evitando outros ajustes com o objetivo de evitar questionamentos que pudessem prejudicar a promulgação rápida da reforma do ICMS.

Uma última observação que cabe aqui é quanto à reinclusão do art. 159, da CF, que estou resgatando com a redação idêntica proveniente do Senado Federal, juntamente com os arts. 96 e 97 do ADCT, dele dependentes. Registro aqui, como já ressaltei antes mais de uma vez, que esta reinclusão, com redação idêntica à do Senado, não reflete minha opinião pessoal, mas eu a estou fazendo, como prometi, para satisfazer a um compromisso de atender à exigência da maioria, exigência a qual, como se sabe, inclusive está expressa na Nota dos Governadores de 26 de abril último. Sou pessoalmente contrário a essa reinclusão mas a faço, aqui, para fazer-me servo da vontade da maioria dos membros desta Comissão.

Regozijo-me por ter podido alcançar esse resultado, que considero muito auspicioso, reunindo e aproveitando as sugestões valiosas que recolhi na rica e agradável convivência que cultivei com os nobres colegas membros desta Comissão e demais Parlamentares, autoridades públicas e especialistas em tributação, e agradeço pela colaboração, dedicada e proficiente, prestada pela Consultoria Legislativa, na figura do Dr. Paulo Rangel, e pelos demais servidores desta Casa.

Pelas razões expostas, VOTO PELA APROVAÇÃO DA PEC Nº 255, de 2004, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO, BEM COMO PELA ADMISSIBILIDADE E, NO MÉRITO, PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DAS EMENDAS DE NÚMEROS 21, 24, 31, 34, 35, 40, 54, 67 E 68, TAMBÉM NA FORMA DO SUBSTITUTIVO, E, PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS DE NÚMEROS 2, 3, 5, 6, 8, 11, 15, 20, 26, 28, 38, 44, 45, 46, 47, 51, 55, 56, 57, 58, 60, 66, 71, 72, 75, 76, 77, 78, 88 E 94, NAS RESPECTIVAS PARTES EM QUE VERSEM SOBRE OS DISPOSITIVOS APRECIADOS.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

Deputado **Virgílio Guimarães** (PT/MG)

Relator

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 255, DE 2004

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altera o Sistema Tributário Nacional e
dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

VIII – comércio exterior e interestadual, inclusive a definição de importação e exportação;

.....” (NR)

“Art. 34.

V -

c) reter parcela do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, devida a outra unidade da Federação;

.....” (NR)

“Art. 36.

.....

V - no caso do art. 34, V, c, de solicitação do Poder Executivo de qualquer Estado ou do Distrito Federal.

.....” (NR)

“Art. 61.

§ 3º Lei complementar que disciplinar o imposto previsto no art. 155, II, poderá, ainda, ser proposta por um terço dos Governadores de Estado e do Distrito Federal ou por mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.” (NR)

“Art. 100.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, até o limite máximo de dois e meio por cento das receitas correntes líquidas, conforme definido em lei complementar, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, ou em até cem parcelas mensais, quando excedido o limite máximo, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

.....” (NR)

“Art.105.

.....

III -

.....

d) contrariar a regulamentação de que trata o art. 155, § 2º, VIII, ou lhe der interpretação divergente da que lhe tenha atribuído outro tribunal.

.....” (NR)

“Art.149-A.....

.....

Parágrafo único. À contribuição a que se refere o caput não se aplica o disposto no art. 146, III, a, podendo a mesma ter por base o consumo de energia elétrica, exceto no caso dos consumidores industriais com tensão de fornecimento igual ou superior a quinze quilovolts, cuja cobrança deverá ser calculada com base na testada do imóvel em que forem exercidas suas atividades industriais.” (NR)

“Art. 150.

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as

matérias retro enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

.....”(NR)

“Art. 152-A. É vedado aos Estados e ao Distrito Federal, no exercício da competência prevista no art. 155, II, e § 2º, XI, dispor sobre matéria não relacionada na lei complementar de que trata o inciso XII ou na resolução de que trata o inciso IV, ambos do art. 155, § 2º, ou, ainda que relacionadas, possuam conteúdo ou forma diferentes daqueles nelas constantes.”

“Art.153.

§ 3º

V – não poderá ser utilizado para fins de aproveitamento de créditos decorrentes de incentivos fiscais atribuídos a contribuições sociais submetidas ao princípio da não-cumulatividade.

.....”(NR)

“Art.155.

§ 2º

II - a isenção e a não-incidência, salvo determinação em contrário da lei complementar:

.....

c) não acarretarão anulação do crédito relativo a insumos, nas operações anteriores à saída da indústria, de papel destinado à impressão de jornais, livros e periódicos;

.....

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República, de um terço dos senadores ou de um terço dos governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá:

a) as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, não podendo estabelecer alíquota superior a vinte e cinco por cento;

b) relativamente às operações e prestações interestaduais, as alíquotas de referência, para efeito específico de determinação da parcela do imposto devida ao Estado de origem, nos termos do inciso VI, b;

V - terá alíquotas uniformes em todo o território nacional, por mercadoria, bem ou serviço, em número máximo de cinco, observado o seguinte:

a) o órgão colegiado de que trata o inciso XII, g, definirá a quais mercadorias, bens e serviços serão aplicadas, devendo tal definição ser aprovada por resolução do Senado Federal, vedada alteração das definições;

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, à energia elétrica de baixo consumo, às máquinas e implementos agrícolas, aos insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e aos medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar e as mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, g;

c) à exceção da alíquota prevista na alínea b, as demais não poderão ser inferiores à maior alíquota de referência de que trata o inciso IV, b;

d) o órgão de que trata o inciso XII, g, poderá redefinir para uma alíquota menor a alíquota aplicável a determinada mercadoria, bem ou serviço, bem como restabelecer a alíquota definida na forma da alínea a;

e) relativamente à energia elétrica, as alíquotas poderão ser diferenciadas em função da quantidade consumida e do tipo de consumo;

VI - relativamente a operações e prestações interestaduais, será observado o seguinte:

a) o imposto será calculado pela aplicação da alíquota da mercadoria, bem ou serviço sobre a respectiva base de cálculo;

b) a parcela devida ao Estado de origem será obtida pela aplicação da alíquota de referência prevista no inciso IV, b, sobre a base de cálculo, que, para efeito de apuração dessa parcela, não compreenderá o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação ou prestação configure fato gerador dos dois impostos;

c) a parcela devida ao Estado de localização do destinatário, inclusive nas aquisições feitas por consumidor final na venda ou faturamento direto, será a diferença entre os montantes obtidos na forma das alíneas a e b;

d) quando for aplicada a alíquota a que se refere o inciso V, b, e essa for menor ou igual à alíquota de referência aplicável, o imposto caberá integralmente ao Estado de origem;

e) a parcela do imposto a que se refere a alínea c não será objeto de compensação, pelo remetente, com o montante cobrado nas operações e prestações anteriores;

f) o imposto poderá ser cobrado no Estado de origem, nos termos de lei complementar;

g) lei complementar definirá a forma como o imposto devido a que se refere a alínea c será atribuído ao respectivo Estado ou Distrito Federal de localização do destinatário, podendo condicionar ao seu efetivo pagamento o aproveitamento do crédito fiscal a ele concernente para compensação com o montante devido nas operações e prestações seguintes;

h) somente será considerada interestadual a operação em que houver a efetiva saída de mercadoria ou bem do Estado onde se encontrem para o Estado de localização do destinatário, assim considerado aquele onde ocorrer a entrega da mercadoria ou bem;

i) relativamente à prestação do serviço de transporte terrestre e aquático, somente será interestadual aquela vinculada a mercadorias, bens, valores, semoventes e pessoas, passageiros ou não, cuja contratação preveja como destino físico unidade da Federação diferente daquela onde se iniciou a prestação;

j) nas operações com gás natural e seus derivados, o imposto será devido na forma das alíneas a a c;

l) para efeito do disposto na alínea g, na hipótese de ser estabelecido um sistema de compensação de arrecadação entre as unidades da Federação de origem e de destino, poderá ser estabelecida exceção à regra prevista na alínea e, desde que assegurada a atribuição da integralidade da parcela do imposto a que se refere a alínea c ao Estado de localização do destinatário;

VII - não será objeto de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício, fiscal ou financeiro, vinculado ao imposto, exceto:

a) para atendimento ao disposto no art. 146, III, d, hipótese na qual poderão ser aplicadas as restrições previstas nas alíneas a e b do inciso II;

b) a isenção para operações com gêneros alimentícios de primeira necessidade, com energia elétrica de baixo consumo, com insumos agropecuários, inclusive com material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e com medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar;

c) nas hipóteses previstas em lei complementar,

relacionadas com tratados e convenções internacionais, regimes aduaneiros especiais, áreas aduaneiras especiais, regimes de bagagem e outras situações especiais relativas às atividades de comércio exterior;

d) para atendimento de programas de incentivo à cultura e de assistência social, nos termos definidos em lei complementar;

VIII - terá regulamentação única, sendo vedada a adoção de norma autônoma estadual;

IX -

... ..

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, a qualquer título, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

.....

c) sobre as transferências interestaduais de mercadorias e bens entre estabelecimentos do mesmo titular;

X –

.....

e) sobre as prestações de serviços de televisão por assinatura;

XI - a instituição por lei estadual limitar-se-á a estabelecer a exigência do imposto na forma disciplinada pela lei complementar de que trata o inciso XII;

XII –

a) definir fatos geradores e contribuintes do imposto;

b) dispor sobre substituição tributária, inclusive, se for o caso, as hipóteses de transferência de responsabilidade pelo pagamento da parcela do imposto a que se refere o inciso VI, c;

.....

.

f) assegurar o aproveitamento do crédito relativo à remessa de serviços e de mercadorias para outro Estado, com a observância do disposto no inciso VI, e, e do crédito relativo ao montante cobrado nas operações anteriores decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, segundo critérios que estabelecer;

g) dispor sobre a competência e o funcionamento do órgão colegiado integrado por representante de cada Estado, do Distrito Federal e da União;

h) disciplinar o processo administrativo-fiscal;

i) definir as bases de cálculo, de modo que o montante do imposto as integre, inclusive nas hipóteses do inciso IX;

j) dispor sobre regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto no art. 146, III, d, e para definição de tratamento diferenciado para o produtor rural, pessoa física ou jurídica, segundo parâmetros e critérios que estabelecer;

l) prever sanções, inclusive retenção dos recursos oriundos das transferências constitucionais, aplicáveis aos Estados e ao Distrito Federal e seus agentes, por descumprimento da legislação do imposto, especialmente do disposto no inciso VII;

m) dispor sobre o processo administrativo de apuração das infrações da legislação do imposto praticadas pelos Estados e Distrito Federal e seus agentes, bem como definir órgão que deverá processar e efetuar o julgamento administrativo;

n) definir a forma como o Estado de localização do destinatário exercerá a sujeição ativa na hipótese do inciso VI, c;

o) prever a obrigatoriedade da prestação, por meio eletrônico, das informações relativas à realização de cada operação e prestação, no momento de sua realização, a sistema integrado de informações, disponível às administrações tributárias;

XIII - compete ao órgão colegiado de que trata o inciso XII, g, mediante aprovação pelo número de votos definido em lei complementar, observado o mínimo de quatro quintos de seus membros:

a) editar a regulamentação de que trata o inciso VIII;

b) autorizar a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória, observado o disposto no art. 150, § 6º;

c) estabelecer critérios para a concessão de parcelamento de débitos fiscais;

d) fixar as formas e os prazos de recolhimento do imposto;

e) estabelecer critérios e procedimentos de controle e fiscalização na hipótese do inciso VI, c.

.....

§ 7º Ressalvado o disposto no § 2º, X, b, a incidência do imposto de que trata o inciso II do caput, sobre energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados:

I – ocorre em todas as etapas da circulação, desde a saída do estabelecimento produtor ou a importação até a sua destinação final;

II - em relação à energia elétrica ocorre também nas etapas de produção, de transmissão, de distribuição, de conexão e de conversão, até a sua destinação final.” (NR)

“Art.158.

.....

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados ou registrados em seus territórios;

..... (NR)

“Art.159.....

.....

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e oito por cento na seguinte forma:

.....

b) vinte e três inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

.....

§ 5º Da entrega de recursos a que se refere o inciso I, b, o equivalente a um ponto percentual deverá ser destinado ao Fundo de Participação dos Municípios, no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano.

§ 6º À parcela correspondente ao aumento da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados decorrente da extinção dos créditos de incentivos fiscais atribuídos a contribuições sociais submetidas ao princípio da não-cumulatividade, em conformidade com a regra contida no art. 153, § 3º, V, em substituição à destinação a que se refere o inciso I do *caput*, aplica-se a seguinte:

I – quarenta e cinco por cento, a fundo nacional de desenvolvimento regional, nos termos de lei complementar, para investimentos nas zonas e regiões

menos desenvolvidas do País, por intermédio dos respectivos Estados;

II – três por cento, conforme o disposto no inciso I, c, do *caput*.

§ 7º Os recursos destinados ao fundo previsto no § 6º, I, deverão ser aplicados, levando em consideração inclusive os critérios de distribuição dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, da seguinte forma:

I – noventa e três por cento, nas Regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste;

II – sete por cento, nas áreas menos desenvolvidas das Regiões Sul e Sudeste, com prioridade para o Estado do Espírito Santo, o Vale da Ribeira dos Estados do Paraná e de São Paulo, o Noroeste do Estado do Rio de Janeiro, o Oeste do Estado de Santa Catarina, a Metade Sul e o Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul e o Norte do Estado de Minas Gerais.

§ 8º Dos recursos de que trata o § 7º, vinte e cinco por cento deverão ser aplicados mediante convênios com os Municípios das regiões nele referidas.” (NR)

. “Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei complementar, tratamento jurídico diferenciado e favorecido, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.” (NR)

“Art. 203.

.....

Parágrafo único. A União instituirá programa de renda mínima destinado a assegurar os direitos básicos das pessoas e das famílias, priorizando-se as de baixa renda, podendo ser financiado e realizado por meio de convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma da lei complementar.” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 95. A regra enunciada no art. 150, III, c, da Constituição, não se aplica ao imposto previsto no art. 155,

II, da Constituição, nos dois primeiros anos de vigência da lei complementar que o disciplinar.”

“Art. 96. Para efeito de apuração da parcela do produto da arrecadação a que se refere o art. 159, § 6º, da Constituição, será considerado o percentual verificado no exercício de 2002 do crédito efetivamente aproveitado em relação à arrecadação total do referido imposto acrescida do referido crédito.

Parágrafo único. O percentual referido no *caput* será obtido mediante apuração especial ou estimativa efetuada pelo Ministério da Fazenda, mediante observância das seguintes etapas:

I – publicação preliminar da apuração;

II – prazo mínimo de quinze dias para recursos das unidades federadas;

III – publicação definitiva.”

“Art. 97. Na hipótese de a entrega dos recursos a que se refere o art. 159, I, b, da Constituição, nos exercícios de 2005 e 2006, não alcançar o montante equivalente ao valor entregue no exercício de 2004, acrescido de um bilhão e quinhentos milhões de reais, a União complementar os recursos de modo a garantir a entrega desse montante, nos termos da lei.”

Art. 3º A transição do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, para a forma definida nesta Emenda, observará o seguinte:

I – cabe à lei complementar:

a) fixar prazos máximos de vigência para incentivos e benefícios fiscais, definindo também as regras vigentes à época da concessão, que permanecerão aplicáveis;

b) criar fundos ou outros mecanismos necessários à consecução da transição;

II – fica vedada, a partir da promulgação desta Emenda, a concessão ou prorrogação de isenções, reduções de base de cálculo, créditos presumidos ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relativos ao imposto;

III – para efeito de aplicação do disposto no art. 155, § 2º, IV, b, da Constituição, para vigência nos dois primeiros exercícios da exigência do imposto na forma dada por esta Emenda, as alíquotas de referência deverão ser fixadas de forma a manter equilíbrio com o sistema de partilha das

alíquotas interestaduais vigentes na data da promulgação desta Emenda;

IV – lei estadual poderá estabelecer adicional de até cinco pontos percentuais nas alíquotas definidas nos termos do art. 155, § 2º, IV e V, a, da Constituição, observado o seguinte:

a) o adicional poderá ser estabelecido para, no máximo, quatro mercadorias e serviços, que tenham, em 1º de janeiro de 2003, alíquotas superiores às que vierem a ser definidas;

b) a alíquota da mercadoria, bem ou serviço, acrescida do respectivo adicional, não poderá ser superior à alíquota efetiva vigente em 1º de janeiro de 2003;

c) o adicional estabelecido poderá vigorar pelo prazo de três anos, contado do início da exigência do imposto na forma desta Emenda, devendo ser reduzido, após o referido prazo, em, pelo menos, um ponto percentual ao ano, até a sua completa extinção;

V – para efeito do disposto no art. 155, § 2º, XIII, d, da Constituição, o órgão colegiado de que trata o inciso XII, g, do mesmo parágrafo, poderá estabelecer um sistema de transição, definindo critérios para que os Poderes Executivos dos Estados e do Distrito Federal fixem os prazos de pagamento;

VI – lei complementar poderá permitir a manutenção das exigências previstas na legislação estadual vigentes na data da promulgação desta Emenda, estabelecidas como condição à aplicação do diferimento do lançamento e pagamento do imposto.

Parágrafo único. Para efeito do inciso I, a, o prazo máximo de vigência dos incentivos e benefícios fiscais não poderá exceder onze anos, contado da data da promulgação desta Emenda.

Art. 4º A edição inaugural da regulamentação referida no inciso XIII, a, do § 2º do art. 155 da Constituição, na forma dada por esta Emenda, bem como as alterações posteriores operadas durante os dois primeiros anos contados da data dessa edição, deverão observar o número mínimo de noventa por cento dos membros do órgão colegiado competente.

Art. 5º Para efeito da definição de que trata o inciso V, a, do § 2º do art. 155 da Constituição, na forma dada por esta Emenda, o álcool hidratado será enquadrado na segunda menor

alíquota, devendo submeter-se à alíquota de doze por cento, uniforme em todo o território nacional, enquanto tal definição não se consumir.

Art. 6º Para efeito da definição de que trata o inciso V, *b*, do § 2º do art. 155 da Constituição, na forma dada por esta Emenda, o órgão colegiado poderá contemplar também o fornecimento de alimentação a trabalhadores e à população de baixa renda, inclusive pelo PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, as matérias primas utilizadas na produção dos gêneros alimentícios de primeira necessidade, bem assim os serviços de telecomunicações para usuários de baixa renda, os insumos utilizados nos serviços de transporte público urbano de passageiros, a energia elétrica utilizada na produção e os bens, mercadorias e serviços destinados às infra-estruturas aquaviária, aeroviária, ferroviária, portuária, rodoviária e multimodal, segundo condições e listas definidos em lei complementar.

Art. 7º A lei complementar de que trata o inciso III, *d*, do art. 146 da Constituição Federal, poderá contemplar também o fornecimento de refeições a consumidor final.

Art. 8º À lei complementar de que trata o inciso XII do art. 155, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada por esta emenda, cabe também regular as definições de mecanismos de recolhimento diferido da parcela do imposto a que se refere o inciso VI, *c*, do mesmo artigo, nas operações com mercadorias, bens ou serviços realizadas por estabelecimento industrial, fabricante ou importador para estabelecimento distribuidor, até o momento da saída promovida pelo estabelecimento distribuidor.

Art. 9º O Poder Executivo encaminhará, no prazo de noventa dias contados da data da promulgação desta Emenda, projetos de lei ou de lei complementar, conforme o caso, promovendo a desoneração dos bens destinados ao ativo permanente das empresas e relacionados com as suas atividades, mediante garantia de creditamento ou compensação dos tributos referidos no art. 149, 153, IV, 155, II, 195, I, *a* e *b*, e 239, da Constituição Federal, em quarenta e oito parcelas, mensais e sucessivas.

Art. 10 A União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios, no prazo máximo de 180 dias, a contar da data da promulgação desta Emenda, instituirão a Lei Orgânica da Administração Tributária, que disporá sobre as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos, desenvolvidas exclusivamente por servidor público, titular de cargo efetivo, organizado em carreira.

Art. 11 As alterações na redação dos incisos II, IV a IX, XI e XII, do § 2º do art. 155 da Constituição, produzirão efeitos a partir da vigência da lei complementar prevista no art. 155, § 2º, XII, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, mantendo-se aplicáveis, até então, as redações vigentes até a data da promulgação desta Emenda.

§ 1º A resolução do Senado Federal, a lei complementar e o regulamento de que tratam, respectivamente, os incisos IV, XII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição, na forma dada por esta Emenda, deverão ser editados até 31 de dezembro de 2004.

§ 2º A lei complementar referida no *caput* deverá ser apresentada no prazo de cento e vinte dias, contado da promulgação desta Emenda, definindo, especialmente, em relação aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, à energia elétrica nas operações de baixo consumo, insumos agropecuários, máquinas e implementos agrícolas e aos medicamentos de uso humano, as listas e condições para aplicação da menor alíquota e, se for o caso, da isenção.

Art. 12 Ficam revogados o inciso I do art. 161, a alínea e do inciso XII do § 2º e os §§ 4º e 5º do art. 155 todos da Constituição, a partir da produção dos efeitos dos dispositivos a que se refere o art. 11.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

Deputado **Virgílio Guimarães** (PT/MG)

Relator

Texto remanescente ao desdobramento da PEC nº 255, de 2004, a ser renumerado.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº ...

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 146.

IV – estabelecer limites e mecanismos de aferição e controle da carga tributária nacional, que deverão considerar, dentre outros, a receita tributária dos entes federados, o Produto Interno Bruto e a dívida pública, de forma a propiciar carga tributária compatível com o desenvolvimento econômico e social, bem como assegurar que a melhoria dos indicadores referidos resultem também em benefícios para a sociedade.

.....” (NR)

“Art. 150.

VI -

e) importação de obras de arte de artistas brasileiros, ainda que produzidas no exterior, e de artistas estrangeiros que versem sobre temas brasileiros.

.....(NR)

“Art.153.

§ 4º

IV – não incidirá sobre as florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, as áreas cobertas por florestas nativas, primitivas ou regeneradas, as comprovadamente imprestáveis para quaisquer explorações agrícolas, pecuárias, granjeiras, aquícolas ou florestais, bem como aquelas sob restrição normativa de caráter ambiental.

.....”(NR)

“Art.158.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, conforme lei complementar;

II – um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.” (NR)

“Art. 171-A. A lei poderá definir práticas de comércio exterior danosas à economia nacional e autorizar a cobrança de direitos compensatórios e a imposição de limitações e sanções que visem a neutralizá-las ou coibi-las.

Parágrafo único. A cobrança de direitos compensatórios e a imposição de limitações e sanções poderão alcançar as práticas ocorridas a partir da data da publicação do ato que indicar o início do processo de sua apuração.”

“Art. 216.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais, bem como para a importação de obras de arte de artistas estrangeiros.

.....” (NR)

Art. 2º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição, permanecem aplicáveis os critérios de distribuição dos recursos referidos no dispositivo constitucional vigente até a data da promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. A transição para os novos critérios

ocorrerá no prazo mínimo de seis anos, de tal sorte que nenhum Município sofra perdas em relação ao valor das receitas a que fazia jus anteriormente.

Art. 3º No primeiro ano de vigência do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, na forma dada por esta Emenda, o Senado Federal, observado o disposto no art. 52, XV, da Constituição, proporá revisão do Sistema Tributário Nacional, para vigência em 2007, especialmente:

I – alteração dos impostos e contribuições previstos nos arts. 153, IV, 155, II, 156, III, 195, I, b, 212, § 5º, 239 e 240, da Constituição, visando à simplificação e racionalização de suas cobranças e às suas transformações em tributos, sempre que possível, consolidados e incidentes sobre o valor adicionado;

II – estabelecimento de novo sistema de partilha federativa dos tributos, levando em conta, especialmente, as alterações referidas no inciso I.

Parágrafo único. A revisão prevista no caput deverá levar em consideração o disposto no art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Art. 4º A lei complementar estabelecerá um sistema de ressarcimento das eventuais reduções da arrecadação dos Estados e do Distrito Federal do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, definindo montante e critérios de entrega de recursos, decorrentes das alterações introduzidas por esta Emenda.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei complementar de que trata o *caput* no prazo de noventa dias da promulgação desta Emenda.

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará projeto de lei complementar, no prazo de cento e vinte dias, contados da data da promulgação desta Emenda, sob o regime de urgência constitucional, instituindo política de desenvolvimento industrial com vistas a reduzir as desigualdades regionais, observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I – garantia de crescente recursos orçamentários para investimento em infra-estrutura nas regiões menos desenvolvidas;

II – regionalização do Orçamento-Geral da União de investimentos;

III – concessão de financiamentos com juros e prazos diferenciados e favorecidos, com a finalidade de incentivar a

produção.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

Deputado **Virgílio Guimarães** (PT/MG)

Relator